



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 470.208 - SC (2018/0245355-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GIULIANO GEORGE ALVES GARCETE (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CRIME DE FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. POSSIBILIDADE DE NOVA PONDERAÇÃO DOS FATOS PARA MANTER A FRAÇÃO DE AUMENTO OPERADA. SITUAÇÃO DO PACIENTE QUE NÃO FOI AGRAVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– No caso, da análise do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal pelo desvalor da culpabilidade do paciente, o qual praticou o crime durante o período em que estava foragido do sistema prisional e deslocou-se até outra cidade apenas para realizar o crime, a denotar a premeditação e planejamento da conduta criminosa. Tais circunstâncias são aptas a demonstrarem a maior intensidade do seu dolo, de forma a negativar a vetorial referida, no patamar operado. Precedentes.

– Ademais, não se verifica o alegado *reformatio in pejus*, porquanto, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o Tribunal *a quo*, quando instado a se manifestar, mesmo em recurso exclusivamente defensivo, pode realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, para manter a dosimetria da pena realizada pelo Juízo de primeiro grau, desde que não agrave a situação do réu, como ocorreu na espécie. Precedentes.

– A pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo manifestamente improcedente.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 470.208 - SC (2018/0245355-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GIULIANO GEORGE ALVES GARCETE (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

GIULIANO GEORGE ALVES GARCETE agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, constatei que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, sendo manifestamente improcedente.

Afirma o agravante, contudo, que devem ser afastadas as duas circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do CP, reconhecidas pelo juiz sentenciante. A primeira é a culpabilidade, que não pode ser inserida para fins de fixação da pena por ausência de análise concreta acerca da reprovabilidade da conduta do agente. E, a segunda é a circunstância do delito, sob a inexistência de qualquer fundamento legal para sua aplicação (e-STJ fl. 171).

Assevera que, no julgamento da revisão criminal, o Tribunal estadual excluiu a negatificação das circunstâncias do crime, porém migrou a fundamentação para o vetor culpabilidade, mantendo a fração de aumento da pena-base operada inicialmente pela Magistrada, em 1/3, o que reputa inidôneo.

Ademais, o fato de o crime ser cometido enquanto estava foragido do sistema prisional não possui nenhuma relevância para aferir a culpabilidade, e, por consequência, não mantém relação com o conceito de circunstância judicial (e-STJ fl. 175), devendo, por isso, essa vetorial ser excluída, e fixada a pena-base no piso legal ou, ao menos, reduzida a fração de aumento para 1/6.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 470.208 - SC (2018/0245355-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava a impetrante, em suma, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base do paciente, ao argumento de que haveria sido exacerbada com base em fundamentação inidônea.

Preliminarmente, ressaltei que a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inseriam-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação da pena, como ocorrido na espécie" (HC n. 227.619/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).

Nesse sentido, mencionei ainda:

[...]

2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio tipo penal.

[...]

6. *Recurso parcialmente provido.* (REsp 383.921/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015)

Sob essas diretrizes, ao julgar o pleito revisional, constatei que a Corte catarinense manteve incólume a sanção do paciente, para o crime de roubo qualificado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 87/91, grifei):

[...]

A presente revisional se insurge contra a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito para a definição da pena-base do crime de roubo. Do modo como argumentado, o requerente não sustenta ofensa a expresso texto de lei. Insiste, na verdade, que os fundamentos apresentados pelo sentenciante não são idôneos e vão na contramão do entendimento jurisprudencial dominante.

[...]

2 Ao discorrer sobre a pena-base do crime de roubo circunstanciado, o magistrado a quo consignou (págs. 14 e 15 - *ipsis litteris*):

A culpabilidade (grau de reprovabilidade) não pode ser considerada normal. O réu é pessoa jovem e claramente apta ao trabalho. Não demonstra nos autos, contudo, qualquer ocupação lícita atual. Ao revés, veio para Tijucas apenas para cometer o delito. O réu é reincidente (fls. 67), o que será considerado na segunda fase da dosimetria, deixando de ser avalizado como antecedentes. Não existem elementos acerca da personalidade e conduta social. Não se evidencia do processado a motivação do crime. As circunstâncias foram relevantes, já que o denunciado perpetróu o delito enquanto foragido do sistema prisional. As conseqüências foram normais. O comportamento da vítima não altera a pena.

Assim, considerando que duas circunstâncias judiciais são desfavoráveis, para cada uma procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) da pena-base para cada uma, fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão (sem grifos no original).

Passo discorrer sobre cada uma dos vetores valorados negativamente.

2.1 Por culpabilidade entende-se a maior ou menor reprovabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social da conduta praticada pelo agente e pela postura deste frente ao bem jurídico tutelado.

[...]

À luz dessa abalizada doutrina, não parece possível agravar a pena do réu pelo fato de não possuir ocupação lícita; sua conduta por tal razão não é mais ou menos reprovável, podendo até levar a ponderação sobre se o fato de não possuir emprego não foi um dos fatores que o empurrou à criminalidade. Ademais, não há nos autos comprovação de que ao revisionando foram oportunizadas condições para o exercício de uma atividade laboral.

[...]

Logo, o fato de não possuir emprego ou ocupação lícita não é fundamento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade do agente.

No entanto, infere-se do trecho transcrito da sentença que além do motivo suso mencionado, a culpabilidade foi considerada desfavorável também pelo fato de o agente, que não residia na cidade dos fatos, ter se deslocado até ela exclusivamente para a prática criminosa.

Tal fundamento é válido para a estipulação da pena-base acima do mínimo legal, pois demonstra que o agente premeditou, planejou sua ação, optando por praticar o crime em local diverso de seu domicílio, quiçá para dificultar fosse descoberto. Nesse contexto, é patente a maior reprovabilidade da conduta por ele perpetrada, afigurando-se possível a estipulação da pena-base acima do mínimo legal.

2.2 Relativamente às circunstâncias do crime, cabe trazer à baila a definição apresentada por Guilherme de Souza Nucci:

[...]

No caso dos autos, o agravamento de pena aplicado pelo sentenciante considerou o fato de o delito ter sido perpetrado ao tempo em que o revisionando encontrava-se foragido do sistema prisional.

Tal situação não guarda ligação com a conduta criminosa em si; está mais ligada à pessoa do agente do que ao crime propriamente dito. É, no entanto, fator relevante, que merece ser considerado no estabelecimento da pena, tornando mais elevada a culpabilidade do agente que, em atitude de afronta à justiça, reincide na senda criminosa ao mesmo tempo em que se furta à tutela prisional estatal.

Por isso mesmo, admite-se que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal com base na condição de foragido do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo-se, no caso em tela, apenas efetuar a realocação de tal circunstância junto ao vetor da culpabilidade.

Pela leitura do trecho acima, verifiquei que, da análise do art. 59 do CP, o Magistrado considerou desfavoráveis ao paciente a culpabilidade e as circunstâncias do crime. A Corte estadual, por sua vez, apesar de excluir a vetorial circunstâncias do crime, manteve inalterada a pena-base, haja vista o desvalor conferido à sua culpabilidade, pois praticou o crime durante o período em que estava foragido do sistema prisional – Penitenciária de Itajaí –, utilizando-se de documento falso, sob o nome de Cristiano da Silva (e-STJ fl. 23), para premeditar e planejar toda a prática delituosa, a demonstrar sua maior ousadia e periculosidade. Nesse contexto, consignei que essas circunstâncias eram aptas para demonstrar a maior intensidade do seu dolo e negativar a vetorial referida, inclusive no patamar operado, de modo que não verifiquei nenhuma ilegalidade a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE DECLINADA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL. PRIMARIEDADE DO RÉU. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de censura da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de reprovabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a premeditação do crime e o fato de terem sido encontrados outros documentos falsos na residência do réu denotam o maior grau de reprovação do seu agir, restando justificado o aumento da pena na primeira fase da dosimetria.

4. Quanto aos motivos do crime, o uso do documento falso pelo réu tinha como finalidade acobertar a sua condição de foragido e os seus antecedentes, o que justifica, de igual modo, o incremento da reprimenda-básica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime são os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. Na espécie, o modus operandi evidencia a maior gravidade da conduta, já que o réu valeu-se de documento de identidade falso para circular livremente pelas ruas, dirigindo veículo sem habilitação, tendo a cártula sido apresentada durante abordagem policial, oportunidade na qual ainda informou nome falso aos agentes policiais.

[...]

7. Mantida a valoração negativa da culpabilidade do réu, dos motivos e das circunstâncias concretas do crime, deve ser a pena-base fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, a qual deve ser tornada definitiva, ante a ausência de circunstâncias legais a serem valoradas na segunda e na terceira fases da dosimetria.

8. Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena-base acima do piso legal, deve ser reconhecida a proporcionalidade do meio prisional semiaberto para o início do desconto de reprimenda inferior a 4 anos de reclusão.

9. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para estabelecer a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando reprimenda em meio prisional diverso. (HC n. 314.472/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, – conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação – tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negatificação de tal circunstância.

2. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).

3. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da circunstâncias do delito, a primeira considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima, e a segunda considerando a execução em via pública, pondo em risco também a integridade física de terceiros (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais (AgInt no RHC n. 91.052/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.753.304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018)

Por oportuno, esclareci que inexistente a ocorrência de *reformatio in pejus*, porquanto a regra aplicada ao recurso de apelação, também aplicável à revisão criminal, autorizava a Corte estadual, quando instada a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, desde que não fosse agravada a situação do réu, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NOS VETORES REMANESCENTES. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Precedentes.

3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal origem que, ao afastar a valoração negativa feita, em primeiro grau, das consequências do delito, mantém a pena majorada em um ano de reclusão, pela aferição desfavorável dos antecedentes, da quantidade e da natureza da droga apreendida (19 gramas de crack), atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 424.049/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME FECHADO. REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. FUNDAMENTOS CONCRETOS.

1. No caso em tela, o Tribunal justificou a manutenção do regime mais gravoso com base em elementos concretos extraídos dos autos.

2. Embora não se possa atribuir à revisão criminal o efeito devolutivo amplo aplicável ao recurso de apelação, referida ação devolve ao Tribunal o exame das questões expressamente arguidas pela defesa (AgRg no HC n. 406.570/PB, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 11/6/2018)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 394.240/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 17/8/2018)

Assim, concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, sendo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0245355-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 470.208 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000068320168240072 40034236120178240000 68320168240072

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GIULIANO GEORGE ALVES GARCETE (PRESO)
CORRÉU : JONAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIULIANO GEORGE ALVES GARCETE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.